



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.919982/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-011.565 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente UNIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE TEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca do direito creditório pretendido ou utilizado em compensação.

E, não havendo mérito a ser discutido nos autos, deve ser inadmitido o conhecimento de Recurso Voluntário posteriormente apresentado pela Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 14-58.344 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que **não conheceu da Manifestação de Inconformidade** apresentada

contra o **Despacho Decisório** N.º de Rastreamento **041968289**, emitido em **03/01/2013**, por intermédio do qual foi reconhecido parcialmente, no valor de **R\$ 1.739,44**, o crédito pleiteado na Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP n.º **33678.56741.050312.1.3.04-6780**, e, conseqüentemente, **homologada parcialmente** a respectiva compensação, até o limite do crédito reconhecido, em razão de o valor do pagamento informado como gênese do crédito ter sido parcialmente utilizado para quitação de débitos da Recorrente.

Na referida Declaração de Compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **33678.56741.050312.1.3.04-6780**, o crédito decorre de pagamento indevido ou a maior do tributo **PIS – Regime Não Cumulativo** (código de receita 6912), período de apuração **03/2007**, no valor de **R\$ 18.100,77**, sendo apresentado **R\$ 3.913,15** como valor original do crédito inicial e **R\$ 3.000,00** como total do crédito original utilizado na declaração.

Nessa DCOMP, o débito compensado apresenta as seguintes características:

- **COFINS** – Não cumulativa (código de receita **5856**), período de apuração **05/2007**, no valor originário de **R\$ 3.000,00**.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente, de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP sob n.º 33678.56741.050312.1.3.04-6780, data da transmissão 05.03.2012, declarando a compensação com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, código da receita 6912, referente ao período de apuração março/2007, no valor de R\$ 3.913,15, contida em pagamento efetuado em 20/04/2007, no valor de R\$ 18.100,77.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Porto Alegre – RS, datado de 03/01/2013, doc. de fl. 34, homologou parcialmente a compensação declarada sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Que deixou de apresentar manifestação de inconformidade, no prazo legal, tendo em vista que promoveu nova compensação para extinguir os débitos objetos deste processo, com crédito diverso do utilizado no processo em questão;

Que na nova DCOMP utilizou como crédito DARF recolhido em 25/09/2009, a título de PIS (código 6912), referente ao período de apuração de agosto de 2009;

Que entende ser plenamente cabível a nova compensação efetivada, face à comprovação da existência de crédito do PIS;

Que conforme se vislumbra na jurisprudência é admitida a possibilidade de compensar débitos objetos de compensação não homologada, desde que feita com créditos diversos dos anteriormente utilizados. Nesse sentido reproduz ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Diante do exposto, requer a extinção do processo administrativo em questão, visto que prejudicado pela nova compensação realizada.

É o relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 11ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, em razão de sua apresentação intempestiva, nos termos do relatório e voto do relator, conforme Acórdão n.º 14-58.344, datado de 28/04/2015, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 20/04/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A manifestação de inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca do direito creditório pretendido ou utilizado em compensação.

DCOMP. DÉBITO NÃO HOMOLOGADO.

É vedada a compensação de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reitera as alegações constantes de seu recurso inaugural, sobre a declaração de nova compensação em relação ao débito decorrente da compensação não homologada destes autos, com crédito de PIS do período de apuração 08/2009, por intermédio do PER/DCOMP 34081.75344.270213.1.3.04-3600, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido, tendo em conta a compensação do débito remanescente apurado no presente feito, face à apresentação de nova compensação.

Segue a estrutura do Recurso Voluntário:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II- SÍNTESE DOS FATOS

III - DA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

IV - DOS PEDIDOS

A Recorrente encerra o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos:

IV - DOS PEDIDOS

21. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) seja recebida a presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN;

b) no mérito, o reconhecimento de nulidade do acórdão, impondo-se a sua revisão para efeito de extinção do processo em liça, tendo em conta a compensação do débito apurado no presente feito face à apresentação de nova compensação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Em 23/11/2021, a Recorrente solicita juntada aos autos de petição intitulada “Memoriais de Julgamento”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I **ADMISSIBILIDADE**

I.1 **Tempestividade do Recurso Voluntário**

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Neste ponto, ressalto que considerarei como data de ciência da decisão recorrida a data aposta pelo funcionário dos Correios no correspondente Aviso de Recebimento (AR), ou seja, 21/05/2015, uma vez ser nítido o erro cometido pelo receptor do documento ao firmar como data de entrega 21/04/2014, data esta inclusive anterior à mencionada decisão.

Em relação à solicitação de juntada de 23/11/2021, não tomo conhecimento do referido documento, uma vez que memorial não representa peça processual, mas apenas ferramenta de apoio no momento do julgamento, não devendo compor os autos. Ademais, ressalte-se que a juntada intempestiva de documentos ao Processo Administrativo Fiscal deve obediência ao art. 16, §4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

I.2 **Delimitação da Lide a Ser Apreciada no CARF**

A Manifestação de Inconformidade apresentada foi considerada intempestiva pela DRJ.

Assim, importar esclarecer que o exame a ser feito neste Colegiado, neste momento processual, somente pode abordar **questões afetas à tempestividade da Manifestação de Inconformidade**, sem fazer quaisquer considerações a respeito das demais questões abordadas em Recurso Voluntário.

Isso porque, em situação como a presente, em sendo acolhidas razões recursais afetas à tempestividade, a decisão do órgão julgador *a quo* deve de ser anulada, para que seja proferida nova decisão, garantindo-se assim a não ocorrência de supressão de instância. Tal hipótese demanda, inclusive, a devolução do prazo para a apresentação de novo recurso, de forma que o sujeito passivo possa exercer de forma plena o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Se, entretanto, nessa mesma situação, for adotado o posicionamento no sentido de negar provimento ao recurso na parte relacionada à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, será defeso à segunda instância administrativa posicionar-se sobre as demais questões abordadas pela Contribuinte em Recurso Voluntário, em virtude da confirmação da decisão de piso pela não instauração da fase litigiosa do procedimento, em vista do disposto no § 2º do art. 56 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011.

I.3 **Da Intempestividade da Manifestação de Inconformidade**

A DRJ considerou a Manifestação de Inconformidade intempestiva, de acordo com os seguintes esclarecimentos:

[...]

No presente caso, a ciência da não homologação deu-se por via postal, no domicílio do requerente – o mesmo indicado em sua manifestação de inconformidade

–, em 21/01/2013, conforme documento de fl. 43, que aponta o mesmo número de rastreamento do despacho decisório recorrido (Nº de Rastreamento: 041968289).

Considerando que 21/01/2013 foi segunda-feira, o prazo para o contribuinte manifestar sua inconformidade tem sua contagem iniciada em 22/01/2013 e finda em 20/02/2013, na medida em que o trigésimo dia recaiu em uma quarta-feira.

Nestes termos, a manifestação de inconformidade apresentada em 22/03/2013 é intempestiva.

Ausente tal condição para sua apreciação nas instâncias administrativas, o litígio não se instaura, bem como não comporta apreciação o mérito das alegações veiculadas na petição.

[...]

A Contribuinte, em seu Recurso Voluntário, não trouxe quaisquer questionamentos tendentes a contrapor a intempestividade constatada pelo órgão julgado *a quo*. Pelo contrário, reafirmou que seu recurso inaugural foi apresentando a destempo, conforme trecho seguinte:

[...]

7. Diante disso; a Recorrente apresentou esclarecimento, a fim de informar a Receita Federal que deixou de apresentar manifestação de inconformidade, dentro do prazo legal, tendo em vista que promoveu nova compensação para extinguir os débitos objetos do processo em epígrafe, com crédito diverso o utilizado.

[...]

Nessa situação, inexistem no Recurso Voluntário questões aptas a julgamento por este Colegiado, relacionadas a questionamento da tempestividade da Manifestação de Inconformidade.

Logo, não deve ser dado conhecimento ao Recurso Voluntário, pois é a Impugnação/Manifestação de Inconformidade tempestiva que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, consoante art. 74, §§ 7º, 9º e 11, da Lei nº 9.730, de 27/12/1996, c/c arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes